

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 01/08/2012)

DECRETO Nº 3065-R, DE 31 DE JULHO DE 2012.

Regulamenta a Lei Ordinária nº 9.891/2012, que dispõe sobre a vedação à nomeação, à contratação e à designação no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Espírito Santo em razão de prática de ato tipificado na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, como causa de inelegibilidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso I, VI, VII e XIX da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição da República, na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, e na Lei Ordinária Estadual nº 9.891, de 30 de julho de 2012;

DECRETA:

Art. 1º Não será nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, contratado para assumir emprego público de confiança, designado para ocupar função de confiança ou indicado para integrar conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Espírito Santo quem tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

§ 1º Aplica-se o "caput" para o provimento dos cargos de Secretário de Estado e de dirigente e autarquias e fundações públicas e para a contração para empregos de direção, chefia e assessoramento nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

- § 2º Os impedimentos tratados neste Decreto serão analisados:
- I no ato de posse no cargo em comissão;
- II na entrada em exercício na função ou no emprego de confiança;
- III previamente à primeira participação no conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva.
- § 3º A vedação de que trata o "caput" será aplicada enquanto perdurar a causa de inelegibilidade.
- **4º** Não impedirá a nomeação ou designação de que trata este artigo a decisão judicial que, mesmo tendo sido proferida por órgão colegiado, ainda não produza efeitos ou cuja eficácia tenha sido suspensa.



Art. 2º A posse ou a entrada em exercício nos cargos, empregos e funções a que se refere o art. 1º fica condicionada à apresentação prévia dos seguintes documentos:

I – certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e

Criminal;

II – certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e

Criminal;

III - certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça

Eleitoral;

 IV – certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;

§ 1º Aqueles que tenham exercido mandato eletivo deverão apresentar, cumulativamente às certidões exigidas no "caput" deste artigo, certidão de que não incorreram nas hipóteses previstas nas alíneas b, c e k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, expedida pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelas Assembleias Legislativas dos Estados ou pelas Câmaras Municipais, de acordo com o cargo eletivo anteriormente ocupado.

§ 2º Aqueles que exercerem profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem deverão apresentar, cumulativamente as certidões exigidas no "caput" deste artigo, certidão negativa relativa à aplicação da infração éticoprofissional de exclusão.

§ 3º Aqueles que tenham sido administradores ou responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, ou que tenham suas contas julgadas pelos órgãos de controle externo deverão apresentar, cumulativamente às certidões exigidas no "caput" deste artigo, certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o cargo ocupado — emprego ou função, comissionado ou não.

§ 4º Aqueles que ocuparam cargos na Magistratura e no Ministério Público deverão apresentar, cumulativamente as certidões exigidas no "caput" deste artigo, certidão negativa de aplicação da penalidade administrativa de aposentadoria compulsória, expedida pelo respectivo Tribunal ou pelo órgão do Ministério Público ao qual se encontrava vinculado.

§ 5º Aqueles que ocuparam cargos públicos de provimento efetivo deverão apresentar, cumulativamente as certidões exigidas no "caput" deste artigo, certidão negativa de aplicação de penalidade administrativa de demissão, expedida pelo órgão ao qual estava vinculado.



- § 6º É dispensada a apresentação da certidão mencionada no § 5º para os servidores que ainda mantenham o vínculo com a Administração Pública no momento do provimento do cargo comissionado ou da designação para a função de confiança.
- § 7º No caso de ser apresentada certidão positiva, o motivo da ocorrência será analisado na forma do art. 1º, podendo o interessado apresentar as informações complementares, junto com a documentação comprobatória, para afastar o impedimento.
- § 8º Para fins do disposto neste artigo, serão aceitas certidões eletrônicas emitidas pelos sítios oficiais de órgãos públicos.
- **Art. 3º** O interessado deverá, previamente à adoção de providências administrativas para sua nomeação, designação ou contratação a que se refere o art. 1º, subscrever declaração, nos moldes do Anexo Único deste Decreto.
- Art. 4º As nomeações, contratações, designações e indicações que se derem após a publicação do presente Decreto deverão ser analisadas, para os fins do disposto no art. 1º, pelas Secretarias de Estado, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista a que os cargos, empregos e funções públicas se encontrem vinculados.
- **Parágrafo único.** A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos SEGER, efetuará diretamente a verificação de impedimento dos Secretários de Estado, dos dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dos integrantes de conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva.
- **Art. 5º** Quando ocorrerem as hipóteses do artigo 1º após a nomeação, contratação, designação ou indicação, os titulares de cargos em comissão, ocupantes de funções ou empregos de confiança e integrantes dos órgãos colegiados deverão comunicar o ocorrido por escrito a seus superiores hierárquicos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva ciência.
- **§ 1º** O superior hierárquico deverá encaminhar a informação à SEGER, que adotará as providências administrativas adequadas para a exoneração, cessação da designação, rescisão do contrato de trabalho ou destituição de integrante de órgão colegiado, conforme o caso.
- § 2º O membro de conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva deverá comunicar as ocorrências das hipóteses previstas no "caput" à secretaria do colegiado, que informará o fato à SEGER, para as providências cabíveis.
- Art. 6º Os atuais titulares de cargos em comissão, ocupantes de funções ou empregos de confiança e integrantes dos órgãos colegiados deverão assinar a declaração constante no Anexo Único no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do presente Decreto e encaminhá-la para o Setor de Recursos Humanos do seu órgão de lotação ou a secretaria do colegiado que integra, dispensado o recolhimento das certidões previstas no art. 3º.



§ 1º Quando ocorrerem as hipóteses previstas no artigo 1º, a declaração deverá ser encaminhada, pelo órgão de lotação ou secretaria do colegiado, à SEGER no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos analisará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento das declarações, os dados recebidos e proporá, a quem de direito, a prática do competente ato de exoneração, cessação da designação, rescisão do contrato de trabalho ou destituição de integrante de órgão colegiado.

Art. 7º No caso de dúvida acerca da existência de impedimentos tratados neste Decreto, será instaurado processo administrativo a ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado e do Governador do Estado, que deliberará sobre o caso.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 31 de julho de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 478º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO

Eu, (nome, nacionalidade, estado civil, ocupação, documento de identidade, CPF), declaro ter pleno conhecimento das disposições contidas na Lei nº 9.891, de 30 de julho de 2012 e no Decreto Estadual nº ,de de de 2012.

Declaro ainda não incorrer em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Assumo o compromisso de comunicar a meu superior hierárquico ou a secretaria do colegiado, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à respectiva ciência, a superveniência do enquadramento em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista em lei federal.

Asseguro que todas as informações aqui prestadas são verdadeiras, pelas quais assumo integral responsabilidade.

Local e data Nome e Assinatura